

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO.

n.º 651

SESSÕES DE 22/05/2023 A 26/05/2023

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Juízes federais comuns. Mandado de segurança. Análise de requerimento. Registro geral de atividade pesqueira. Foro competente. Sede da autoridade coatora ou aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição da República à União, às autarquias e às empresas públicas.

Está superada a velha regra de competência em mandado de segurança, de que o foro competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, este Tribunal vem adotando o posicionamento do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 627.709/DF, com repercussão geral, que decidiu que a regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição, segundo o qual *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*, também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais mesmo que em caso de mandado de segurança. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ampliando o posicionamento acerca dessa temática, reconheceu que a previsão constitucional de eleição do foro (art. 109, § 2º), também se aplica aos mandados de segurança impetrados contra autoridades vinculadas a empresas públicas federais. Unânime. (CC 1030089-52.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 23/05/2023.)

Conflito de competência. Juizado Especial Federal e juízo federal. Ação ordinária. Obstar leilão extrajudicial. Valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Competência do juízo federal comum.

Esta Seção tem fixado o entendimento de que nas demandas em que se busca a anulação de execução extrajudicial de imóvel não se aplica a vedação prevista no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001, por não se cuidar de anulação de ato administrativo, e que o conteúdo econômico da demanda é o valor do imóvel, não sendo inviabilizado o processamento da causa perante o Juizado Especial Federal, se esse valor não superar o seu teto de alçada. Unânime. (CC 1015523-64.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 23/05/2023.)

Conflito negativo de competência. Georreferenciamento. Imóvel rural. Direito real. Situação da coisa. Art. 47 do CPC. Competência absoluta.

As ações de georreferenciamento, em regra, objetivam a correção de atuação administrativa. Todavia, quando essas ações pretendem repercutir, direta e expressamente, sobre a demarcação de imóvel, devem ser ajuizadas no foro da situação do imóvel, considerando-se o caráter real do pedido. Assim, a ação de nulidade de certificação de georreferenciamento, que diz respeito a direito de propriedade e demarcação de terras, tem a competência do juízo da situação da coisa como absoluta, não podendo ser derrogada ou modificada, de modo que prevalece o foro onde se encontra situado o imóvel. Precedentes. Unânime. (CC 1025859-69.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 23/05/2023.)

Conflito negativo de competência. Ação monitória. Foro de eleição. Art. 63 e 64 do CPC. Competência relativa.

Os arts. 63 e 64 do Código de Processo Civil estabelecem que as partes contratantes poderão estabelecer o foro competente para processamento e julgamento da causa. Contudo, a competência fixada pelas partes, elegendo foro, é de natureza territorial, hipótese de incompetência relativa, não podendo ser reconhecida de ofício. Unânime. (CC 1035350-03.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 23/05/2023.)

Primeira Turma

Servidor público. Auxílio-alimentação. Período de licença para tratamento de saúde. Restituição ao erário. Impossibilidade.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, o pagamento do auxílio-alimentação incide nos períodos de férias ou de licenças, porquanto o afastamento do servidor nessas circunstâncias é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102 da Lei 8.112/1990. Não há que se falar em repetição de indébito na espécie, tendo em vista a inexistência de pagamento indevido, porquanto há incidência do auxílio-alimentação no período de licença e, por consequência lógica, devem ser devolvidas eventuais parcelas descontadas a esse título. Unânime. (Ap 1021000-92.2019.4.01.3400 – PJE, rel. des. federal Morais da Rocha, em 26/05/2023.)

Militar. Ação na justiça militar por deserção. Licenciamento ex officio. Cabimento.

Esta Corte firmou entendimento de que não há amparo legal para indeferimento de pedido de licenciamento de militar temporário, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar. Unânime. (REO 0010025-22.2014.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 26/05/2023.)

Militar. Esquizofrenia. Perícia judicial. Licenciamento indevido. Danos morais.

A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapaz apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidade total). Restando comprovado que o licenciamento foi indevido, é cabível o pagamento de indenização por danos morais. Unânime. (Ap 0001961-41.2015.4.01.3506 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 26/05/2023.)

Terceira Turma

Furto. Art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do CP. Flagrante após o início da execução. Tentativa. Autoria e materialidade comprovadas. Elemento subjetivo configurado.

Incide a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II, do CP, se o furto é cometido mediante fraude, consubstanciada na utilização, pelo réu, de uniforme de segurança da empresa terceirizada encarregada da vigilância do local. A prática de atos próprios e adequados à concretização do tipo penal é punível a título de tentativa (art. 14, inciso II, do CP), não havendo que se falar em atipicidade da conduta daquele que deixou de consumar o crime tão somente por força de flagrante perpetrado por agentes de segurança, quando já havia dado início à fase executória. Unânime. (Ap 0015520-13.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 23/05/2023.)

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Interrupção da contagem do prazo prescricional pelo acórdão confirmatório da sentença penal condenatória. Inércia do Estado não verificada. Trânsito em julgado para ambas as partes.

Não se pode falar em início da prescrição da pretensão executória estatal pelo trânsito em julgado apenas para a acusação, se o próprio Estado não tem o poder de executar uma condenação, mesmo depois das

decisões do STF no âmbito das ADCs 43, 44 e 54, que vedou a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação em segunda instância. O termo inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executória da pena é o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado, para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Unânime. ([AgExPe 0052079-19.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 23/05/2023.](#))

Quarta Turma

Art. 89 da Lei 8.666/1993. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei. Dolo específico. Efetivo prejuízo ao erário. Precedentes do STJ e desta Corte.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, para a caracterização da conduta tipificada no art. 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a demonstração, já na fase de recebimento da denúncia, do elemento subjetivo consistente na intenção de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida. De igual modo, a jurisprudência do STJ também é assente no sentido de que é necessária a existência do dolo específico de fraudar o erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública, não bastando o dolo genérico. Unânime. ([Ap 0011680-78.2014.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 23/05/2023.](#))

Crime contra o patrimônio. Usurpação. Exploração de quartzito. Guia de utilização para comercialização. Emissão após a fiscalização. Regularização da atividade. Enfraquecimento do elemento subjetivo.

De acordo com o art. 22, § 2º, do Código de Mineração (DL 227/1967), admite-se, em caráter excepcional, a extração de minério em área objeto de autorização de pesquisa, desde que haja prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente, fazendo-se necessário, para tanto, a emissão de guia de utilização. Entretanto, a concessão de licença para comercialização de minério, cuja pesquisa já vinha sendo desenvolvida com amparo legal, implica regularização da atividade, de forma retroativa, deixando de existir os crimes, e fazendo incidir, em tais circunstâncias, por analogia *in bonam partem*, mudando o que deve ser mudado (*mutatis mutandis*), o preceito do art. 2º do Código Penal, ao dispor que *Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória*. Precedentes. Unânime. ([Ap 0006351-68.2012.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 23/05/2023.](#))

Acordo de Não Persecução Penal – ANPP. Negócio jurídico extrajudicial. Fase pré-processual. Confissão formal e circunstancial do delito. Condição para o ANPP. Art. 28-A do CPP. Presunção de inocência e direito a não autoincriminação. Liberdade de disposição do investigado. Inconstitucionalidade. Não configurada.

O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP é inovação legislativa inserida no art. 28-A do Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 (o denominado Pacote Anticrime), figurando no contexto de outros institutos negociais despenalizadores já existentes no âmbito do Processo Penal, como a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995, para infrações penais com pena máxima de até dois anos) ou a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/1995, para delitos com pena mínima de até um ano). Enquanto negócio jurídico processual, cada parte abre mão parcialmente de seu interesse precípuo em relação à persecução penal para alcançar a solução consensual e célere da questão, sem que se faça uso do processo judicial e/ou da pena, permanecendo a confissão circunscrita ao próprio acordo, que não poderá constar em certidão de antecedentes criminais, podendo ser considerado apenas para a aferição da possibilidade de um novo ANPP após o transcurso de cinco anos (CPP, art. 28-A, § 12 e § 2º, III). Por tais considerações, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade — por suposta ofensa aos princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação — no dispositivo legal que exige a confissão circunstanciada do delito como condição para o ANPP, já que inserida dentro da liberdade de disposição do próprio investigado, que tem a opção de não celebrar o referido acordo como também de chegar a um consenso junto ao MP, dentro dos limites legais, acerca das condições impostas. Vale notar que, conquanto o STJ já tenha se manifestado no sentido de ser

descabida a exigência de prévia confissão no inquérito para fins encaminhamento dos autos ao Ministério Público para propositura dos termos de um eventual ANPP, pode-se inferir, do contexto das situações concretas submetidas à apreciação da referida Corte, que sua manifestação não teve a amplitude de afastar, em absoluto, a própria confissão, legalmente prevista, para a efetiva celebração do referido acordo, após a devida ciência do investigado acerca das condições nele previstas, tendo em vista que o próprio STJ também já firmou o entendimento de que o ANPP não é um direito subjetivo do investigado, mas um poder-dever do *Parquet* e deve ser por ele exercido com exclusividade, ainda que o seu não oferecimento — estando presentes os requisitos legais objetivos — deva ser justificado, sob pena de nulidade. Precedente do STJ. Unânime. ([HC 1012194-44.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga \(convocado\), em 23/05/2023.](#))

Desapropriação por utilidade pública. Controvérsia sobre a titularidade do imóvel objeto da ação. Prosseguimento da ação de desapropriação.

Conforme jurisprudência pátria, em especial a desta Corte, em se verificando, no curso da lide, dúvida fundada acerca do domínio exercido pelo expropriado sobre a área objeto da ação de desapropriação, o valor devido a título de indenização deve ficar depositado à disposição do juízo federal *a quo* até que se resolva a questão relativa ao domínio do imóvel em ação própria, devendo a ação de desapropriação ter seu normal prosseguimento como rito especial e sumário, nos termos da LC 76/1993, prevalecendo, outrossim, o disposto nos arts. 20 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Unânime. ([AI 1005052-91.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga \(convocado\), em 23/05/2023.](#))

Crime de descaminho (art. 334, § 1º, III, CP). Pagamento do tributo devido. Extinção de punibilidade. Impossibilidade.

Este TRF da 1ª Região, com supedâneo no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota a compreensão de que o crime de descaminho (art. 334 do CP) é formal e não se equipara aos delitos materiais contra a ordem tributária em razão dos diferentes bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras. O art. 9º da Lei 10.684/2003, que prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais, diz respeito aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, e não ao crime de descaminho. Unânime. ([RSE 0032640-21.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga \(convocado\), em 23/05/2023.](#))

Sexta Turma

Ensino superior. Transferência compulsória. Investidura em cargo público. Descabimento. Lei 9.394/1996, Art. 49. Lei 9.536/1997, Art. 1º, parágrafo único. Inexistência de interesse da Administração.

O art. 1º da Lei 9.536/1997 estabelece que a transferência *ex officio*, a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394/1996, será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Dessa forma, a mudança do estudante para outra cidade, no caso concreto, decorreu de sua posse em cargo público, como primeira investidura, razão pela qual, de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência, não lhe cabe o direito à transferência pretendida. Unânime. ([Ap 1000050-15.2021.4.01.3102 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 22/05/2023.](#))

Ação ex delicto; Responsabilidade civil do Estado. Conduta atribuída a servidor público federal. Oficialidade da conduta danosa não demonstrada. Imputação de responsabilidade objetiva à União. Inviabilidade. Illegitimidade passiva da União.

Para caracterizar a responsabilidade objetiva do Estado há a necessidade de comprovação da existência de conduta estatal, do dano e nexo de causalidade entre os primeiros requisitos. Este Tribunal tem adotado o entendimento de que os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil

objetiva do Poder Público compreendem: a alteridade do dano; a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo(omissão) do agente público; a oficialidade da atividade estatal, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Na hipótese, mesmo que o Agente de Polícia Federal tenha se utilizado de uma viatura descaracterizada da Superintendência da Polícia Federal e de uma arma de fogo para atender uma suposta diligência, o certo é que a motivação do crime de homicídio praticado dentro do veículo oficial não foi no exercício da função pública, tratando-se, em verdade, de um crime passional, o que afasta a legitimidade passiva da União para responder pelo pedido indenizatório. Unânime. (Ap 1009013-43.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 22/05/2023.)

Serviço postal. ECT. Serviços de coleta e entrega de encomendas e correspondências. Monopólio estatal. Entrega de correspondências. Art. 21, inciso X, e art. 170 da Constituição Federal. ADPF 46 do STF. Atividades sujeitas ao regime de monopólio. Art. 9º da Lei 6.538/1978. Entrega e coleta de documentos. Intermediação comercial. Violação ao monopólio da ECT.

No julgamento da ADPF 46, o monopólio postal foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme o art. 42 da Lei 6.538/1978, decidindo que suas normas são compatíveis com a Constituição de 1988, sobretudo aquelas que estabelecem o regime de privilégio na prestação do serviço postal por parte da ECT, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º da referida lei, ou seja, limitam-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, não abarcando a distribuição de boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. Nos termos do § 2º do art. 9º da Lei 6.538/1978, não se inclui no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal efetuado entre as dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. No caso concreto, configura violação ao monopólio postal a contratação de serviço para entrega e coleta de documentos mediante utilização de motocicletas pelo estado do Maranhão, por não se tratar de serviço a ser realizado por meios próprios, mas sim com intermediação comercial. Unânime. (Ap 0003963-57.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 22/05/2023.)

Ensino superior. Renovação de matrícula. Aluno inadimplente em instituição de ensino distinta. Contratos diversos. Impossibilidade.

Apesar de afigurar-se legítima a recusa da instituição de ensino superior em renovar matrícula de inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870/1999, no caso, a dívida refere-se a contrato diverso proveniente de outra instituição de ensino e não a do curso em que efetivamente matriculado. Este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a instituição não pode negar matrícula de aluno aprovado em vestibular, sob o fundamento de existência de débito proveniente de outro curso frequentado em outro local. Unânime. (ReeNec 1003755-76.2022.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 22/05/2023.)

Sétima Turma

Embargos de terceiro. Penhora on line. Conta conjunta. Desbloqueio de 50% do valor depositado. Pedido de desbloqueio do valor integral. Impossibilidade. Honorários de advogado. Princípios da causalidade e proporcionalidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que é possível a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida, pois a natureza da conta conjunta revela, em regra, a intenção dos titulares de abdicar da exclusividade dos valores nela existentes, podendo cada correntista dispor da integralidade do saldo depositado sem que isso importe em lesão ao patrimônio do cotitular. Unânime. (Ap 1005277-82.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 23/05/2023.)

Prescrição (RE 566.621). Contribuição previdenciária. Não incidência: prêmio-gratificação não habitual.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador estão sujeitas à contribuição previdenciária. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, facultado ao trabalhador a adesão a programas de demissão e aposentadoria voluntária. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1024735-36.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixa, 23/05/2023](#).)

Oitava Turma

Área de livre comércio de Macapá e Santana. Exigência das contribuições do PIS e Cofins nas operações de venda de mercadorias para pessoas físicas.

O STJ decidiu que a venda de mercadorias para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Macapá/AP e Santana/AP deixou de ser equivalente a uma exportação. Diante disso, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, deve ser reconhecido a exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as aquisições de produtos dentro da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. ([Ap 1004426-50.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, 22/05/2023](#).)

Mandado de segurança coletivo. Associação de caráter genérico. Autorização dos associados. Necessidade. Tema 1.119 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é necessária autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia para ajuizamento de ação por entidade associativa de caráter civil (Tema 1.119). Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a tese firmada no referido tema se fundamenta na premissa de que a entidade representa categoria profissional, não se aplicando às hipóteses em que a associação tem caráter genérico e se propõe a representar qualquer contribuinte brasileiro. Unânime. ([Ap 1011140-50.2022.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 22/05/2023](#).)

Contribuição previdenciária patronal. Serviços prestados por cooperativas. Art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999. Inconstitucionalidade. Supremo Tribunal Federal. Tema 166.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 595.838 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que *É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho* (Tema 166). Unânime. ([ReeNec 0038264-27.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 22/05/2023](#).)

Embargos à execução de título judicial. Diferenças advindas de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério — Fundef. Ações sobre o tema pendentes no STF. Extinção do Fundef. Comprovação do dano e das despesas efetivadas. Desnecessidade. Destinação dos valores. Finalidade específica.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, as receitas decorrentes de ações judiciais para a complementação de parcela do Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo (art. 5º da EC 114/2021), sem obrigatoriedade de observar o mínimo de 60% para pagamento do abono do magistério. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por esta Corte, os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Unânime. ([Ap 0000729-06.2015.4.01.3308 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho \(convocada\), em 22/05/2023](#)).

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br